

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do art. 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que “Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de o membro do Ministério Público sentar-se no mesmo nível da parte adversa quando não atuar como fiscal da ordem jurídica.

Art. 2º O art. 18, inciso I, ‘a’ da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.:

I -

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem, salvo quando atuarem como partes no processo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Séria controvérsia tem se instalado desde a promulgação da Lei Complementar n.º 75/93 no tocante à posição que o membro do Ministério Público deva se sentar quando atua não como fiscal da lei (*custos legis*), mas como parte no processo.

Exemplo mais familiar seria o que ocorre nas ações penais. Por que o membro do Ministério Público deve ficar em plano superior a outra parte?

Com certeza, isto ofende o princípio isonômico propugnado por nossa Constituição Federal de 1988, quando em seu artigo 5.º, caput, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O assunto em pauta reveste-se de suma importância, mormente quando o membro do Ministério Público atua como parte no processo, nas audiências das varas criminais e nas sessões de Plenário do Tribunal do Júri, nada havendo a tratar sobre as situações em que o representante do “*parquet*” atua como “*custos legis*”.

Verificamos inúmeras manifestações e críticas quanto à disparidade hoje praticada pelos juízes de primeira instância no que tange ao tratamento igualitário e imparcial entre acusação e defesa, mormente quando se trata do local em que as partes deverão se sentar, parecendo que há certa supremacia do membro do “*parquet*” sobre a outra parte.

Se não bastasse, e como reflexo da vulnerabilidade legal, verificamos ainda inúmeros questionamentos judiciais específicos quanto à validade de julgamentos de primeira instância, quando realizados sob o manto da divisão dispare espacial, tendo o MP local reservadamente distinto ao da defesa, criando certamente um ambiente de insegurança jurídica.

Sendo parte na demanda, o Ministério Público tem os mesmo poderes e deveres da outra parte ou partes, não ocorrendo isso, com certeza, haverá infringência do princípio constitucional da isonomia.

O próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), em seu art. 6.º, *caput*, dispõe: “*Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos*”.

Diante do exposto, é necessário que o artigo 18, I, a, da Lei Complementar n.º 75/93 seja modificado para se afinar à nossa Constituição Federal e aos princípios do bom direito.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA